



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 225/2025/DIRECON
Processo nº 00200.001900/2025-84

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Curso “Previdência dos Servidores Públicos – Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões.”

Órgão Demandante: AUDIT.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 2 inscrições para o treinamento externo “Previdência dos Servidores Públicos – Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões”, no período de 17 a 21 de março de 2025, na modalidade online (ao vivo), por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Auditoria do Senado Federal – AUDIT, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexada ao NUP 00100.015390/2025-51.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações, folder do curso e *Curriculum Vitae* do professor que ministrará o treinamento, relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².
4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² **Documentos complementares quanto à Notória Especialização:** NUP 00100.034063/2025-06-3.

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. A pretensa contratada, **CAPACITY TREINAMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.133.018/0001-27, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais) para o objeto em comento, válida até 21/3/2025⁴.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 10/2025-COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁶, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁷.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0095/2025-COCVAP/SADCON⁸, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A formalização do ajuste será realizada por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo único do artigo 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022, nos termos do item 4.1.1 do Termo de Referência.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 170/2025-ADVOSF⁹.

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que o impacto da despesa a ser contraída está previsto na proposta orçamentária do Senado Federal para 2025, que compõe o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024 (PLOA 2025)¹⁰.

11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 008/2025-COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

⁴ Proposta comercial: NUP 00100.034063/2025-06-1.

⁵ Termo de Referência nº 10/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.034880/2025-56.

⁶ Pesquisa de preços: NUP 00100.034063/2025-06-6.

⁷ Ofício nº 87/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.034063/2025-06.

⁸ Ofício nº 0095/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.038679/2025-48.

⁹ Parecer nº 170/2025-ADVOSF: NUP 00100.041246/2025-70.

¹⁰ Informação nº 180/2025-COPAC/SAFIN: NUP 00100.041597/2025-81.

¹¹ Relatório Conclusivo nº 008/2025-COCDIR/SADCON: NUP 00100.041951/2025-77.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

13. Por meio do Despacho nº 87/2025-COADFI/ILB¹², o Órgão Técnico informou que o Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) de 2025 ainda não foi publicado.

14. Fazendo uso do Despacho nº 995/2025-DGER¹³, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁴ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁵ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁶.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do

¹² Despacho nº 87/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.034063/2025-06.

¹³ Despacho nº 995/2025-DGER: NUP 00100.042199/2025-81.

¹⁴ RASF, Anexo IV.

¹⁵ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁶ ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁷. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹⁸, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento¹⁹.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²¹.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²², em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado

¹⁷ ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

¹⁸ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

¹⁹ ADG nº 14/2022, Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁰ ADG nº 14/2022, Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²¹ NLL, Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²² Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²³, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁴.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁵.

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁶, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁷ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro²⁸.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022²⁹.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁰.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁶ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previvamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³¹, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³², essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Inicialmente, cumpre registrar que a solicitação abarcava 3 (três) servidoras e ultrapassava o quantitativo estabelecido no § 3º do art. 54 do Anexo IV do RASF. Assim, com o intuito de ajustar o quantitativo, o órgão demandante optou por retirar a inscrição da servidora Fernanda Campello, conforme Despacho nº 02/2025-COAUDGE/P/AUDIT/SF³³.

da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³³ **Despacho nº 02/2025-COAUDGE/P/AUDIT/SF:** NUP 00100.028789/2025-00.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

25. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 10/2025-COADFI/ILB³⁴, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de dois servidores (abaixo) da Auditoria do Senado Federal (AUDIT), no treinamento externo “Previdência dos Servidores Públicos – Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões”, a ser realizado pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., no período de 17 a 21 de março de 2025, na modalidade online (ao vivo), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1. Flávia Fernanda Ribeiro e Silva - matrícula 268383;
2. Daniella Guiarelli Simões de Oliveira - matrícula 226418.

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.2. O treinamento é necessário para a atualização dos servidores do SEAUDAC no que diz respeito aos fundamentos legais que regulam as atividades exercidas no setor, indispensáveis para o bom desempenho do serviço. O regime EAD permite a redução dos custos e o amplo acesso ao conhecimento. O treinamento será ao vivo, com acesso através de uma plataforma disponibilizada pelo contratado. As aulas serão expositivas, com apostila em arquivo digital e material complementar disponível para download. O aluno poderá assistir às aulas através do computador, celular ou tablet e poderá interagir com o professor através do chat ou participação ao vivo em momentos previamente determinados pelo instrutor.

Ou seja, o treinamento possibilitará a aquisição de conhecimentos para operacionalizar a análise das concessões, o cálculo, o reajuste e o controle das aposentadorias e pensões por morte. Ainda, proporcionará conhecimento da legislação constitucional e infraconstitucional acerca da matéria, bem como da doutrina e jurisprudência atualizadas. Estes temas são essenciais para o bom desempenho do serviço visto que as servidoras são responsáveis pela análise dos atos de aposentadorias e pensões dos servidores do Senado tal como prevê a Constituição Federal em seu art. 74, inciso IV, bem como a IN TCU nº 78/2018.

1.2.3 Justificativa para a quantidade a ser contratada

O conteúdo tratado é relevante para todos os servidores que compõem o quadro do SEAUDAC (Serviço de Auditoria de Admissões e Concessões), porém, considerando o princípio da economicidade e a necessidade da manutenção das atividades do setor durante o período do curso, sugeriu-se que metade da força de trabalho (3 pessoas - Chefe + 2 analistas) fizesse o treinamento. Ao final do treinamento, haverá o repasse das informações ao restante da equipe.

³⁴ Termo de Referência nº 10/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.034880/2025-56.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Frisa-se que, não obstante o DFD dessa contratação conter inicialmente a indicação de 3 servidoras conforme elucidado acima,proveio posteriormente o pedido de retirada de participação da servidora Fernanda Campello, restando-se apenas 2 servidoras no pleito

1.2.4 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.4.1. A notória especialização da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Consultoria é inegável. A empresa foi criada há mais de 10 anos com o propósito de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão e transformá-las em resultados para governos, organizações e pessoas. Oferece ao mercado soluções com alto padrão de excelência nos produtos e serviços prestados. Assim é uma empresa especializada em educação profissional continuada e tem como principal objetivo identificar as necessidades e disponibilizar para as organizações conhecimentos técnicos e comportamentais que possam ser utilizados pelos seus profissionais, colaboradores e gestores.

Quanto à expertise do instrutor do curso pleiteado resta incontroversa. O facilitador, Sr. Maurício Roberto de Souza Benedito possui credenciais que o diferem de outros facilitadores, tendo sido coautor de renomado livro intitulado "O Regime Previdenciário do Servidor Público". Dessa forma, a notória especialização justifica-se em razão de o Instrutor Maurício Roberto de Souza Benedito, ser um profissional altamente qualificado, com capacidade técnica, singularidade e notoriedade reconhecidas conforme se depreende de seu Curriculum Vitae pomposo juntado aos autos desse processo. O instrutor é pós-graduado, em nível de especialização, em Gestão Governamental, pela Faculdade de Ciências da Administração da Universidade de Pernambuco (UPE/FCAP), é Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, onde exerce o cargo de Diretor de Previdência Social, desde julho/2002, na Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de PE – FUNAPE é Ex-Diretor Executivo de Administração Financeira do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda de Pernambuco. Atualmente é auditor fiscal da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda de Pernambuco e Professor do curso de Pós-Graduação em Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos do Centro Brasileiro de Estudos Previdenciários – CBEP, em parceria com a Universidade Cândido Mendes – UCAM. Além disso, reitera-se que escreveu o livro sobre o assunto tratado no curso intitulado "O Regime Previdenciário do Servidor Público" que já está em sua 3a edição publicada pela Editora Foco em 2023 e é vendido em redes de sucesso como "Livraria Travessa" e "Amazon". Ademais, o instrutor já ministrou cursos aos mais diversos órgãos na esfera federal e estadual acerca do direito previdenciário.

1.2.5 Resultados esperados com a contratação

1.2.5.1. A capacitação será de suma importância para a equipe. A chefe de serviço é responsável pela análise e revisão dos pareceres de auditoria de atos de pessoal sujeitos a registro (aposentadorias, pensões e admissões), e as duas analistas são responsáveis pela análise e elaboração dos pareceres de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conformidade dos atos sujeitos a registro. Dessa forma, é importante que a equipe se atualize à luz da legislação e jurisprudências aplicáveis às aposentadorias e pensões de forma que possa analisar corretamente os atos e emita pareceres precisos, que serão considerados pelo TCU ao julgar a legalidade dos referidos atos.

1.2.5.2. Ao final do treinamento, as participantes deverão esclarecer as significativas modificações introduzidas pela recente Reforma da Previdência no serviço público, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, destacando a regra geral (disposições transitórias), as regras de transição e do direito adquirido. Deverão também saber debater sobre as ECs 88/15, 70/12, 47/05, 41/03, 20/98 e Portaria MTP 1.467/2022, que foi alterada pelas NOVAS Portarias MPS nºs 1.180/2024 e 1.499/2024, possibilitando a aquisição de conhecimentos para operacionalizar a concessão, o cálculo, o reajustamento e o controle das aposentadorias e pensões por morte. Deverão saber esclarecer os aspectos relacionados com as Aposentadorias Especiais para servidores com deficiência, em atividade de risco ou sujeitos a agentes prejudiciais à saúde. Deverão saber argumentar sobre as Leis Federais 13.846/19 e 13.135/15, que introduziram alterações na pensão por morte. Ou seja, o curso proporcionará o conhecimento da legislação constitucional e infraconstitucional acerca da matéria, bem como da doutrina e jurisprudência atualizadas.

26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

27. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de atestados de capacidade técnica, *folder* do curso, livros publicados e *curriculum vitae* do professor que irá ministrar o curso. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³⁵. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.5 do Despacho nº 87/2025-COADFI/ILB³⁶, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

28. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.7 de seu parecer³⁷, que:

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação. O objeto da contratação em questão consiste em curso voltado ao treinamento/aperfeiçoamento de pessoal e, por isso, possui natureza intelectual. Nesse sentido, foram juntadas documentações com o intuito de comprovar a notória especialização, sendo tais documentações o *curriculum*

³⁵ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.015390/2025-51, item 5.3.

³⁶ Despacho nº 87/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.034063/2025-06.

³⁷ Parecer nº 170/2025-ADVOSF: NUP 00100.041246/2025-70.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

vitae do Senhor Maurício Roberto de Souza Benedito (doc. nº 00100.015390/2025-51-3) e a captura de tela de sítios eletrônicos nos quais são comercializadas obras de sua autoria (doc. nº 00100.034063/2025-06-3).

Além dos referidos documentos, os autos também foram instruídos com o folder explicativo do curso (doc. nº 00100.015390/2025-51-1) e 3 (três) atestados de capacidade técnica (doc. nº 00100.034063/2025-06-2), todos com o intuito de demonstrar a sua notoriedade e experiência.

Dessa forma, considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, a autoridade competente tem elementos suficientes para justificar o enquadramento desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

29. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

30. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais), para contratar duas inscrições no treinamento externo “Previdência dos Servidores Públicos – Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões”.

31. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a expertise temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

32. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁸.

³⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

33. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.034063/2025-06-7. Entretanto, o Órgão Técnico assim se manifestou sobre o tema³⁹:

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada curso tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do curso, carga horária, remuneração dos professores, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de cursos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a regularidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo curso, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, a qual deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, não obstante as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar por si só impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

34. Constata-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022, já que o próprio Órgão Técnico desqualificou o procedimento. Em verdade, a única característica em comum entre os resultados da pesquisa e o curso ora pretendido é a modalidade *online*.

35. Nada obstante, esta Assessoria Técnica, a fim de atender ao inciso I do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022, em rápida pesquisa na *internet* encontrou as seguintes opções, anexas ao presente documento, para capacitação no tema “Previdência dos Servidores Públicos - Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões”:

- a) Promotora: One Cursos Treinamento e Desenvolvimento.
 - “Previdência dos Servidores Públicos - Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Atualizado com a EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022, que foi

da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] §7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

³⁹ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.034063/2025-06.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

alterada pelas NOVAS Portarias MPS nºs 1.180/2024 e 1.499/2024, IN INSS 128/2022". Hora/aula/participante: R\$ 129,50. Modalidade *online*.

b) Promotora: ESAFI.

- "O Regime Previdenciário do Servidor Público: Cálculo de Aposentadorias e Pensões". Hora/aula/participante: R\$ 185,24 em 2025. Modalidade presencial.

36. Considerando que esta Assessoria Técnica não detém *expertise* temática na área de conhecimento do curso ora pleiteado; considerando que a pesquisa na *internet* retornou apenas dois resultados de cursos que ainda irão ocorrer; e considerando não haver tempo hábil para aprofundamento da pesquisa de preços, entende-se presente o permissivo contido no 7º do art. 14 do normativo interno.

37. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados. Ainda assim, considerando que o valor da hora/aula por participante da proposta comercial para o curso ora pleiteado é exatamente o mesmo valor de outro curso *online* para o mesmo tema encontrado na pesquisa desta Assessoria (R\$ 129,50) e inferior, portanto, ao valor da outra alternativa encontrada, cuja modalidade é a presencial, **depreende-se que o valor ofertado ao Senado Federal é razoável**.

38. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴⁰.

39. Em resumo, a empresa enviou 2 (dois) documentos referentes ao mesmo objeto e 2 (dois) documentos referentes a objetos semelhantes da mesma natureza, todos idôneos⁴¹, em seu nome e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio. Tendo se manifestado pela inviabilidade de enviar todos os documentos referentes a objetos idênticos da seguinte forma⁴²: "por esta ser a nossa primeira turma de 2025, possuímos ainda apenas 1 Nota

⁴⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴¹ **Documentos idôneos.** NUP 00100.034063/2025-06-4.

⁴² **Manifestação da empresa:** NUP 00100.034063/2025-06-5.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

de Empenho para a comprovação de valor. Contudo, estamos aguardando o envio da mesma por parte dos órgãos inscritos”.

40. Nesse contexto, o Órgão Técnico aferiu a similaridade entre os objetos e assim se posicionou⁴³:

De outra seara, a fim de se comprovar a regularidade de preços ofertados pela empresa, leva-se aos autos o número de 04 (quatro) documentos idôneos – 04 notas de empenho – enviados pela pretendida contratada. Observa-se que 2 (duas) notas de empenho referem-se ao mesmo treinamento que aqui se pleiteia. Outrossim, pontua-se que nessas notas o valor cobrado de outras instituições, tais como o ISC/TCU, é maior que o valor das inscrições proposto ao Senado Federal. É dizer, não obstante não estar discriminado a aplicação de desconto na última proposta comercial enviada à Casa, em rápida análise dos valores cobrados nas Notas de Empenho de outros órgãos públicos depreende-se que está sendo aplicado desconto de R\$100,00 por inscrição ao Senado Federal. Ademais, a proposta comercial inicialmente juntada pelo órgão demandante ratifica o raciocínio e expressa de forma taxativa que o valor de R\$2.590,00 por inscrição contém desconto, bem como mensagem eletrônica trocada com representante da empresa que menciona a aplicação de desconto para a presente contratação. **Feito esse pequeno esclarecimento, volta-se às notas de empenho juntadas e registra-se que as outras 2 (duas) também anexadas no mesmo documento referem-se a treinamentos similares na modalidade online com idêntica carga horária de 20H realizados em 2024.** (Grifamos)

41. Verifica-se, então, que resta atendida a exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 c/c § 8º do mesmo artigo, tendo sido demonstrado que o valor ofertado é regular.

42. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.11 de seu parecer⁴⁴, resumidamente, que:

A coerência interna do preço, por sua vez, não pode ser evidenciada nos moldes definidos no inciso II do § 6º (apresentação de 3 documentos idôneos referentes ao **mesmo objeto**), no entanto, o § 8º do artigo 14 admite a apresentação de 3 documentos idôneos referentes a **objetos semelhantes**, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade com o objeto pretendido e, nesse sentido, em cumprimento ao descrito, a proponente apresentou 2 (duas) Notas de Empenho, emitidas em fevereiro de 2025 referente ao mesmo objeto que ora se pretende contratar e 2 (duas) Notas de Empenho de objetos semelhantes (doc. nº 00100.034063/2025-06-4).

⁴³ Despacho nº 87/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.034063/2025-06.

⁴⁴ Parecer nº 170/2025-ADVOSE: NUP 00100.041246/2025-70.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Ressalta-se que a Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI, do ILB, manifestou-se favoravelmente ao valor cobrado (doc. nº 00100.034063/2025-06).

A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por sua vez, entendeu que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com os incisos I e II do § 6º e § 8º, ambos do art. 14 do ADG nº 14/2022, razão pela qual os **ratificou** (doc. nº 00100.038679/2025-48).

Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento ao **inciso VII**. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.

43. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na *internet*⁴⁵, em razão do desconto de R\$ 100,00 (cem) reais por inscrição concedido ao Senado⁴⁶.

44. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º, 7º e 8º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

45. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁷, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal –

⁴⁵ Disponível em <[Previdência dos Servidores Públicos - Legislação e Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Atualizado com a EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022, que foi alterada pelas NOVAS Portarias MPS nºs 1.180/2024 e 1.499/2024, IN INSS 128/2022 - Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento](#)>. Acesso em 13/03/2025.

⁴⁶ E-mail da empresa: 00100.034063/2025-06-5, p.3.

⁴⁷ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

RASF⁴⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁹.

46. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.034880/2025-56; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁵⁰; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 13 de março de 2025.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Juliana de Cassia Soares
Coordenadora da
Assessoria Técnica

(assinado digitalmente)
Matheus Matoso de Oliveira
Assessor Técnico

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

⁴⁸ [RASF, Anexo V, Art. 9º](#) No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁴⁹ [ADG nº 33/2017, Art. 1º](#) Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁵⁰ **Parecer nº 157/2024-ADVOVSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.034880/2025-56;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, considerando que a Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 não foi, ainda, sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União e que, conforme consta em manifestação da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN, as despesas serão custeadas pelos duodécimos quando se tratarem de gasto de custeio de caráter inadiável e as demais serão custeadas por receitas próprias, hipóteses de execução provisória do PLOA contempladas na Lei 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), e de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 5.180,00,00 (cinco mil cento e oitenta reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **CAPACITY TREINAMENTOS**, no valor de R\$ 5.180,00,00 (cinco mil cento e oitenta reais);
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula, nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

106255, e como gestores titular e substituto, respectivamente; e as servidoras Flávia Fernanda Ribeiro e Silva, matrícula nº 268383, e Daniella Girelli Simões de Oliveira, matrícula nº 226418, como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e

f.DETERMINO que seja autorizada a pré-avença nº 5785 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 995/2025-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 039, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.001900/2025-84,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente; e as servidoras Flávia Fernanda Ribeiro e Silva, matrícula nº 268383, e Daniella Guirelli Simões de Oliveira, matrícula nº 226418, como fiscais titular e substituta, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

